



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1016/2025-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 6314/2022
1.1. Apenso(s) 1590/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
3. Responsável(eis): JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI - CPF: 71487093187
RAFAEL KUIS TORRES - CPF: 00877347107
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: QUARTA RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (OAB/TO Nº 6792)
CAYO BANDEIRA COELHO (OAB/TO Nº 8850)
GIOVANA SILVA SANTOS (OAB/TO Nº 11382)
JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (OAB/TO Nº 12220)
LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB/TO Nº 4792)
SINTHIA FERREIRA CAPONI MENDONCA (OAB/TO Nº 6536)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM CONFORMIDADE AO ART. 1º, §1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS GASTO COM PESSOAL, DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, SUBSÍDIO PAGO, TOTAL DA DESPESA. INCONSISTÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESSALVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6314/2022, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas-TO, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Janad Marques de Freitas Valcari – Gestora.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001;

A análise das contas de ordenador de despesas se restringe aos dados contábeis encaminhados;

Nas presentes contas verificou-se que a Câmara Municipal de Palmas-TO, obteve as seguintes aplicações:

a) O gasto com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 26.948.814,08) em relação à Receita Corrente Líquida do município (R\$ 1.343.395.357,10) representa 2,01% da RCL, estando dentro dos limites

estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) O total da despesa da Câmara Municipal alcançou R\$ 37.063.016,56, atingindo o índice de 5% da receita base de cálculo de R\$ 741.388.144,54, atendendo o limite estabelecido no art. 29-A, II da CF/88;

c) O total da despesa com a folha de pagamento atingiu R\$ 23.861.934,93, representando o índice de 64,37% da receita base de cálculo, no valor de R\$ 37.069.407,23, atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 29 - A, §1º da CF/88;

d) O subsídio pago aos vereadores no valor de R\$ 12.661,13, atende ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, “e”, da Constituição Federal;

e) A contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social soma R\$ 2.718.197,67, correspondendo a 21,31% sobre a folha de pagamento, atendendo o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam e divergindo do parecer do representante do Ministério Público Especial de Contas, em que manifestou-se no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, julgar irregular a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Palmas-TO, referente ao exercício financeiro de 2021.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas-TO, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Janad Marques de Freitas Valcari – Gestora, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Palmas-TO, que:

1) Realize o registro orçamentário e contábil das obrigações com pessoal e encargos obedecendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o Ementário das Despesas, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações. Observância à Lei Municipal nº 1.414/2005 e alterações, quanto ao limites e prazo de recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS;

2) Atenda aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura.

9.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Após, o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de setembro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 26/09/2025 às 16:29:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 26/09/2025 às 16:47:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **517742** e o código CRC 0509A84

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.